



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2024
(da Sra. Carla Ayres)

Dispõe sobre a criação do Estatuto da Proteção ao Servidor Público em processos administrativos disciplinares, sindicâncias e investigações correlatas, altera a lei 8.112/1990 e dá outras providências (Lei Cancellier).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Estatuto da Proteção ao Servidor Público, estabelecendo normas específicas para a proteção do servidor público federal em procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias, visando a garantia contra abuso de poder e assédio, com procedimentos destinados à garantia do devido processo legal, à racionalidade administrativa e à dignidade do servidor.

Art. 2º Aplicar-se-ão as disposições desta Lei a todos os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II - DA LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE PROCESSOS SIMULTÂNEOS

Art. 3º Fica previsto o limite de até dois processos administrativos disciplinares (PADs) ou sindicâncias simultâneas contra o mesmo servidor público.

§ 1º A instalação de novos procedimentos só será permitida após a conclusão ou arquivamento dos já existentes, exceto em casos de condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Nº 8.429/1992, devidamente justificados e autorizados por decisão de Comissão de Avaliação de Processos, composta por membros da corregedoria, da controladoria interna e representantes dos servidores do Órgão, na forma de regulamento.

§ 2º A não observância da limitação de processos simultâneos acarretará a nulidade do processo instaurado em excesso.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 4º Institui-se a Comissão de Avaliação de Processos Administrativos, no âmbito de cada órgão da administração pública federal, composta por representantes da
*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 16:08:44,130 - MESA

PL n.3957/2024

corregedoria, da controladoria interna e dos servidores, com a função de revisar e aprovar a abertura de novos processos disciplinares quando o servidor já estiver respondendo a mais de um PAD ou sindicância.

§ 1º A Comissão deverá emitir parecer fundamentado sobre a necessidade e urgência da instalação de novos procedimentos.

§ 2º A decisão da Comissão será tomada pela maioria de seus membros, sendo vinculativa e deverá ser publicada no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV - DA PRIORIDADE DOS PROCESSOS

Art. 5º Os processos administrativos e sindicâncias serão organizados em ordem de prioridade, na forma de regulamentação, devendo os casos de maior gravidade ou complexidade serem concluídos estritamente no prazo previsto no art. 152 da lei federal 8.112/1990.

Parágrafo único. Os processos poderão ser objeto de ajustamento de conduta, com possibilidade de instituição de um sistema de penas alternativas que inclua advertências formais, programas de capacitação, treinamentos corretivos e mediação de conflitos, na forma de regulamentação.

CAPÍTULO V - DA SUPERVISÃO EXTERNA

Art. 6º Haverá supervisão externa dos processos administrativos disciplinares, revisando periodicamente a legalidade e a condução dos procedimentos, na forma de regulamento.

§ 1º A supervisão externa pode recomendar o arquivamento de processos que não apresentem fundamentos suficientes ou que tenham excedido o prazo previsto no artigo 152 da lei federal 8.112/1990.

§ 2º O relatório de revisão deverá ser orientado à Comissão de Avaliação de Processos e publicado para garantir a transparência.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO CONTRA DENÚNCIAS INFUNDADAS OU CONFIGURADORAS DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DA AUTORIDADE

Art. 7º Fica instituído o procedimento de sanção para denúncias infundadas ou que configurem assédio moral perpetrado pela autoridade contra o servidor, na forma de regulamento.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 16:08:44.130 - MESA

PL n.3957/2024

§ 1º O servidor alvo de denúncia que configure assédio moral por parte de sua autoridade superior poderá solicitar revisão do procedimento pela Comissão de Avaliação de Processos.

§ 2º Comprovado o assédio moral praticado pelas autoridades que decidiram pela instauração do processo, esta será responsabilizada, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS RESULTADOS

Art. 8º A absolvição ou arquivamento de qualquer processo administrativo deverá ser amplamente divulgada, com a mesma visibilidade dada à sua instauração, nos veículos de comunicação públicos ou sob concessão pública, a fim de preservar a imagem do servidor público.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer nos mesmos canais utilizados para a divulgação da instauração do processo, dentro de até 30 (trinta) dias da decisão.

CAPÍTULO VIII - DA COMPENSAÇÃO POR ABUSOS CORRECIONAIS

Art. 9º O servidor público que for vítima de processo administrativo disciplinar ou sindicância instaurada de forma abusiva terá direito a indenização financeira por danos morais e materiais, na forma de regulamento.

§ 1º A indenização será determinada em processo administrativo próprio, mediante comprovação de má-fé ou negligência da autoridade responsável pela instauração do procedimento.

§ 2º A indenização por danos materiais será calculada com base nos gastos comprovados pelo servidor com tratamento de saúde, inclusive medicação, despesas médicas e tratamento psicoterapêutico, e nos honorários advocatícios contratados, limitados aos valores tabelados da OAB, para sua defesa em decorrência do processo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O membro da sindicância investigatória não poderá ser nomeado para comissão processante, garantindo a independência e imparcialidade na condução dos procedimentos.

Art. 11 O servidor que requer o incidente de insanidade mental durante o processo administrativo disciplinar (PAD) não poderá ter aplicada contra ele a pena de demissão, caso a insanidade seja comprovada.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 16:08:44.130 - MESA

PL n.3957/2024

Art. 12 É assegurado ao servidor público o direito de utilizar sistemas e ferramentas de trabalho previamente institucionalizados, como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sem restrições ou proibições não justificadas.

Art. 13 É vedado o uso de declaração pública, ameaça ou assédio que visem desqualificar a atuação dos servidores públicos, bem como qualquer forma de perseguição ideológica que comprometa a integridade e a liberdade de expressão dos servidores.

Art. 14 É garantido ao servidor público o direito de participação em reuniões e eventos que promovam a transparência e a discussão sobre políticas públicas.

Parágrafo único. É vedada a imposição de normas que limitem o uso de redes sociais no exercício da livre manifestação do pensamento do servidor, a participação em entrevistas ou a publicação de artigos técnico-científicos, desde que respeitadas a ética e a confidencialidade no exercício de suas funções, na forma de regulamento.

Art. 15 O art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 145.

.....
§ 2º Quando a sindicância investigativa concluir pela aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, deverá ser garantido o contraditório ao investigado, mediante intimação deste para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar o conjunto probatório e as infrações imputadas no relatório da sindicância, antes da decisão final da autoridade competente.

Art. 16 O art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 149.

.....
§ 3º A composição da comissão processante será formada, preferencialmente, por servidores lotados no mesmo órgão ou entidade do servidor acusado, e o presidente da comissão deverá obrigatoriamente ser lotado no mesmo órgão ou unidade dos fatos investigados.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 16:08:44,130 - MESA

PL n.3957/2024

O presente Projeto de Lei visa instituir o Estatuto da Proteção ao Servidor Público em processos administrativos disciplinares, sindicâncias e investigações correlatas, denominado informalmente como “Lei Cancellier”. Este marco legal é fundamental para garantir um ambiente de trabalho mais justo e respeitoso para os servidores públicos, refletindo o compromisso do Estado com a dignidade e os direitos desses profissionais. A proposta justifica-se pela necessidade urgente de aprimorar o tratamento dado ao servidor público, que no exercício de suas atribuições são perseguidos, que muitas vezes são permeados por abusos de poder, assédio e falta de transparência.

A denominação “Lei Cancellier” faz referência ao caso do ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Luiz Carlos Cancellier, que foi vítima de um processo que culminou em sua humilhação pública e, tragicamente, em sua morte. Sua história expõe e simboliza a vulnerabilidade dos servidores públicos diante de práticas abusivas e a urgência de um marco legal que garanta proteção e dignidade em procedimentos disciplinares.

O Projeto traz várias inovações na proteção do servidor contra injustiças, entre as quais destaco:

Proteção ao Devido Processo Legal: O projeto estabelece normas claras que garantam o devido processo legal, permitindo que os servidores públicos tenham assegurado o direito à defesa e ao contraditório em qualquer procedimento administrativo. Isso representa um avanço significativo na proteção dos direitos individuais dos servidores.

Limitação de Processos Simultâneos: Ao limitar o número de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias simultâneas a dois, a lei evita a sobrecarga e o desgaste emocional do servidor, que muitas vezes é alvo de múltiplas investigações, o que pode resultar em perseguições indevidas. Essa medida é um passo importante para prevenir abusos e promover a racionalidade administrativa.

Comissão de Avaliação de Processos: A criação de uma Comissão de Avaliação de Processos em cada órgão de administração pública é uma inovação que promove a transparência e a responsabilidade na abertura de novos procedimentos disciplinares. A exigência de aparência fundamentada para a instalação de novos processos reforça a imparcialidade e a justiça nas investigações.

Supervisão Externa: A supervisão externa dos processos administrativos disciplinares introduz um mecanismo de controle que visa garantir a legalidade e a transparência das ações administrativas, evitando arbitrariedades e abusos. Essa supervisão é crucial para manter a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Proteção contra Denúncias Configuradoras de Assédio Moral por parte da Autoridade: A proposta institui avaliações para denúncias Configuradoras de Assédio Moral por parte da

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 16:08:44.130 - MESA

PL n.3957/2024

Autoridade, oferecendo proteção ao servidor que seja alvo de perseguições. A responsabilidade da autoridade que decide pela instauração de processos sem fundamentos sólidos é uma importante salvaguarda contra abusos de poder.

Indenização por Abusos Correcionais: A possibilidade de participação financeira para servidores de processos administrativos abusivos é uma inovação que busca reparar danos morais e materiais, promovendo a justiça e a responsabilidade administrativa. Essa medida reforça a importância do respeito à dignidade do servidor.

Transparência e Publicidade: A exigência de ampla divulgação da absolvição ou arquivamento de processos administrativos garante que a imagem do servidor público seja preservada. Essa medida é essencial para evitar que uma simples instalação de um procedimento prejudique a trajetória do servidor.

Garantias de Liberdade de Expressão e Participação: O projeto assegura aos servidores públicos o direito de participar de reuniões e eventos que promovam a transparência e a discussão sobre políticas públicas, bem como de utilizar redes sociais para expressar opiniões. Essa liberdade é fundamental para a construção de uma administração pública mais democrática e participativa.

Por essas razões, solicito apoio dos e das colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputada CARLA AYRES
(PT/SC)

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245930970500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Ayres

